



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338515

DECISÃO MONOCRÁTICA

Voto nº 32390

Agravo de Instrumento Processo nº 2038701-25.2025.8.26.0000

Relator(a): ALEXANDRE LAZZARINI

Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANULAÇÃO DE SOBREPARTILHA E CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS. RECURSO PREJUDICADO.

I. Caso em Exame. Agravo de instrumento interposto contra decisão que bloqueou imóveis e veículos dos agravantes para resguardar o resultado útil do processo. A ação principal busca declarar a nulidade da sobrepartilha de bens e cessão de direitos hereditários, pretendendo o retorno das partes ao status quo ante.

II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em determinar se há risco ao resultado útil do processo que justifique o bloqueio dos bens dos agravantes.

III. Razões de Decidir. 1. O bloqueio de bens foi realizado para garantir o resultado útil do processo, embora os agravantes sustentem que não há risco demonstrado. 2. A audiência de conciliação resultou na extinção da ação original, tornando o recurso prejudicado.

IV. Dispositivo e Tese. Recurso prejudicado. Não conhecimento do agravo de instrumento. Tese de julgamento: 1. A extinção da ação original implica na perda do objeto do recurso. 2. O bloqueio de bens deve ser reavaliado à luz da conciliação realizada.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 358/360 dos autos de origem (Processo de nº. 1006327-12.2024.8.26.0451) que bloqueou imóveis e veículos de propriedade dos agravantes, nos seguintes termos:

“Vistos.

1. Em consulta ao Renajud a fls. 180/193 foram localizados e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

bloqueados o veículo placas FLM6F33 do requerido A., ex-esposo da falecida (fls. 188), o veículo placas FRJ2J88 do requerido L., filho da falecida (fls. 190) e os veículos placas GER9I32 e BIJ5405 do requerido A.F., filho da falecida (fls. 192).

A fls. 243/312 foi juntada resposta da pesquisa realizada junto à Arisp. Foram encontrados os seguintes imóveis em nome dos 3 réus (ex-marido e 2 filhos da falecida):

O imóvel de matrícula n. 86.807, de propriedade de A. F e sua esposa (fls.243/246);

O imóvel de matrícula n. 91.572, cuja nua propriedade é do requerido L. e sua esposa, e do requerido A. F. e sua esposa, sendo, inclusive, o requerente, usufrutuário do imóvel (fls. 247/251);

O imóvel de matrícula 38.182 de propriedade do requerido A., do requerido L. e sua esposa, e do requerido A. e sua esposa (fls. 252/256);

O imóvel de matrícula n. 24.438, de propriedade do requerido Aginaldo, do requerido Leandro e sua esposa, e do requerido A.F. e sua esposa (fls. 257/266);

O imóvel de matrícula n. 83.265, de propriedade do requerido L. e esposa (fls.309/312).

A fls. 336/337 os réus pleiteiam o desbloqueio dos veículos (fls. 336/337), em especial quanto ao veículo registrado sob placa FLM6F33, pois argumentam que o corréu A.F. colidiu seu veículo e a seguradora nega pagar indenização em razão do bloqueio do veículo realizado por este Juízo.

Manifestou-se o autor a fls. 351/352, discordando do desbloqueio dos veículos, bem como afirma que a matrícula apresentada pelos réus não se presta a garantir o Juízo porquanto desatualizada, aduzindo que concorda com a expedição de alvará para que a seguradora proceda o depósito judicial da quantia, que poderá ser liberada tão somente quando da extinção definitiva do feito ou revogação da tutela provisória.

Analisando a petição inicial, vê-se que o autor pleiteia a anulação



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da sobrepartilha e cessão de direitos com relação a 3 imóveis (item f de fls. 10), objeto das matrículas 35.413, 24.438 e 38.182.

Com relação ao imóvel objeto da matrícula 35.413, não é caso de bloqueá-la, já que tal bem já foi cedido a terceira pessoa -- o requerido A.J. de G., terceiro de boa-fé (quarto requerido na ação).

Entretanto, é caso de se bloquear os imóveis das matrículas 24.438 e 38.182, de propriedade dos requeridos.

E também deve ser bloqueado o imóvel objeto da matrícula n. 91.572, cuja nua propriedade é do requerido L. e sua esposa, e do requerido A. F. e sua esposa, sendo, inclusive, o requerente, usufrutuário do imóvel (fls. 247/251).

Também os veículos já bloqueados devem permanecer bloqueados, com exceção o veículo que se envolveu no acidente (de placas FLM6F33), não sendo razoável determinar o depósito do valor do seguro nos autos, já que, ao que tudo indica, com o bloqueio dos 3 imóveis e dos demais veículos já bloqueados, ficam resguardados os direitos do autor caso a presente ação venha a ser julgada procedente.

Diante disso, determino que se oficie para bloqueio dos 3 imóveis acima mencionados, quais sejam 24.438, 38.182 e 91.572.

Anoto que, assim que informados os bloqueios dos 3 imóveis, será deferido o desbloqueio do veículo placas FLM6F33.

2. A preliminar de inépcia da petição inicial, formulada pelo requerido A.J. e G. confunde-se com o mérito, e será decidida em conjunto com o mérito.

3. Os réus impugnaram a gratuidade concedida ao autor, informando ter ele outras fontes de renda além da pensão por morte na petição inicial, indicando, inclusive, outro número de benefício previdenciário e informando ser ele proprietário de imóvel inclusive alugado. Assim, concedo ao autor o prazo de 15 dias para juntar aos autos os 3 últimos demonstrativos da pensão por morte por ele percebida, os 3 últimos demonstrativos do outro benefício previdenciário por ele percebido, e suas 2 últimas declarações de imposto de renda.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4. Sobre a impugnação a gratuidade formulada em réplica, com relação ao requerido A.F., manifeste-se o requerido no prazo de 15 dias.

5. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação, que será realizada por videoconferência, para o dia 19 de março de 2025, às 14:00 horas, devendo os patronos das partes informar, no prazo de 15 dias, os endereços de correio eletrônico (e-mail) das partes e procuradores, para que lhes seja enviado o link de acesso à reunião virtual, que ocorrerá por meio da plataforma Microsoft TEAMS. Caso as partes não possuam e-mail, deverá ser informado o número de WhatsApp para envio do link. Caso as partes não disponham de meios técnicos para participar da audiência, podem comparecer ao prédio do fórum e dela participar da sala de audiências. tem menu de contexto.

Int.”

Insurgem-se os agravantes, requerendo preliminarmente a antecipação da tutela recursal.

Em relação ao mérito, sustenta, em síntese, que: a) conforme os autos principais, os Agravantes foram acionados judicialmente, através de ação cuja qual pretende o Agravado “declarar a nulidade da sobrepartilha de bens e da cessão dos direitos hereditários, tornando sem efeito os negócios jurídicos objeto das escrituras públicas constantes do Livro 1734, Páginas 335/342, Livro 1739, Páginas 101/106, e Livro 1734, Páginas 331/334, recolocando as partes no status quo ante”; b) o MM. Magistrado procedeu ao bloqueio de imóveis e veículos com o fim de resguardar o resultado útil do processo; c) o agravado apenas postula com finalidade declaratória de retorno das partes ao status quo ante e não há pretensão de recebimento de valores que enseje posterior cumprimento de sentença ou hipótese em que o agravado se tornará credor de valores da ação proposta; d) a medida liminar deferida na origem deve ser revista; e) não foi demonstrado o risco ao resultado útil do processo e nem a intenção dos agravantes em prejudicar o agravado; e) à contestação, os agravantes ofertaram imóvel em garantia, do qual o agravado já é usufrutuário.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Requer, por fim, que a r. decisão prolatada seja reformada para determinar o levantamento/desbloqueio dos imóveis registrados sob matrículas nº 24.438 e 38.182, bem como dos veículos dos Agravantes/Herdeiros, mantendo-se, tão somente, em garantia, o imóvel registrado sob matrícula 91.572 do 1º CRI de Piracicaba.

Às fls. 21, os agravantes comunicaram "que as partes se compuseram amigavelmente no processo de origem", o que levou à perda superveniente do objeto, requerendo, assim, que seja julgado prejudicado.

É o relatório.

I) Considerando-se o teor do termo da audiência de conciliação frutífero às fls. 427/428 dos autos de origem (juntado ao presente, às fls. 22/23), bem como a certidão às fls. 433 da origem, que que extinguiu a ação original, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b" do Código Civil, impõe-se reconhecer a perda do objeto deste recurso, que, assim, restou prejudicado.

II) Diante do exposto, **não conheço do agravo de instrumento.**

Intimem-se.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator